

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.716, de 2007

Altera a Lei nº 9.249, de 1995, no que respeita ao coeficiente de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime do Lucro Presumido, para os laboratórios de Análises Clínicas.

AUTOR: Deputado JÚLIO DELGADO

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.716, de 2007 pretende equiparar os laboratórios de análise clínica aos hospitais, para efeito do cálculo do lucro presumido sujeito à tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Segundo o Autor da proposição, atualmente a Lei nº 9.249, de 1995 institui o coeficiente de 8% do faturamento para calcular o lucro presumido das prestadoras de serviços hospitalares, com exceção das empresas do setor de serviço, cujo coeficiente é de 32%.

A presente Medida visa, deste modo, equiparar os laboratórios de análise clínica com os serviços hospitalares.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

À referida proposição foi apensada o PL nº 1.777, de 2007, que repete os termos propostos no PL nº 1.716, de 2007

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, no seu artigo 98, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fisca, nos seguintes termos:

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000) determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

Contudo, entendemos que a aplicação de tais dispositivos deve ater-se a uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro de pequena monta não ficam sujeitas ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

É precisamente essa a característica do PL nº 1.716, de 2007, que possibilita aos laboratórios de análises clínicas se enquadrarem no regime do lucro presumido.

Além disso, deve-se esclarecer que até novembro de 2007, os laboratórios de análise clínicas e os serviços de auxílio diagnóstico estavam enquadrados no regime de lucro presumido. Assim, esta receita não estava prevista para o ano 2008 e seguintes, não podendo se falar em renúncia fiscal efetiva.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria que preserva a isonomia de tratamento entre os prestadores de serviço de saúde à população

A redução da carga tributária poderá beneficiar a toda sociedade prestando-se um serviço de melhor qualidade a menor custo.

Além disso, a similitude e o caráter de complementação dos serviços laboratoriais aos de natureza médico-hospitalar exigem um tratamento isonômico na parte tributária.

De modo a aprimorar o presente projeto, alteramos a redação inicialmente proposta pelo AUTOR, acrescentando os serviços de radiologia, que se

constituem em serviços subsidiários e complementares das atividades hospitalares, assim como aqueles de análises clínicas.

Em relação ao PL nº 1.777, de 2007, de autoria do Dep. Barbosa Neto, o mesmo repete os termos propostos no PL nº 1.716, de 2007, não trazendo nenhuma inovação legislativa.

Por se tratar de mera repetição, votamos pela rejeição do mesmo.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2007 E DO PROJETO DE LEI Nº 1.777 DE 2007 E, NO MÉRITO, O VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2007, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO, REJEITANDO O PROJETO DE LEI nº 1.777, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2007

(Apensado o PL nº 1.777/2007)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 (Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.249, de 1995, no que respeita ao coeficiente de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime do Lucro Presumido, para os laboratórios de Análises Clínicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 15 -

.....

§ 1º

III -

a) *prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia e medicina nuclear*” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.